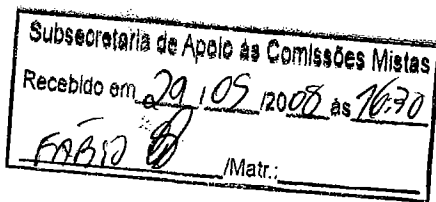


## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Dep Valmir Leal Filho e Outros

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos §§ 1º e 3º do Artigo 2º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 2º . .....

I - .....

- a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;
- b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafê, no caso de operações com seus recursos e risco.

*[Handwritten signatures and stamps]*

163  
MPV 432/08

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

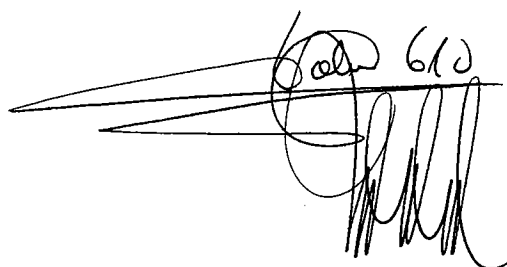
A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão dos benefícios das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, que propõe medidas que beneficiam aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, excluindo 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, maio de 2008.

 610  
Deputado - 943

Mauro - 582  
Jusmair Oliveira - 326

Barbosa - 06





